

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 6.606, DE 2016

Acrescenta o inciso X ao parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para garantir aos idosos o acesso imediato aos tratamentos disponíveis em caso de diagnóstico de neoplasia maligna.

Autor: Deputado FAUSTO PINATO

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.606, de 2016, do Deputado Fausto Pinato, pretende alterar a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o Estatuto do Idoso. Tal alteração refere-se o art. 3º, que assegura a prioridade ao idoso a efetivação do direito à saúde e à vida, acrescentando inciso que determina “acesso imediato aos tratamentos indicados e disponíveis, em caso de neoplasia maligna devidamente diagnosticada”. O Autor salienta que a demora no início do tratamento traz agravamento ao quadro e chama a atenção para a ocorrência de tumores agressivos que produzem metástases precoces. No caso de idosos, a demora no tratamento pode ser ainda mais dramática, uma vez que apresentam condições crônico-degenerativas próprias do envelhecimento que fazem com que o organismo tenha mais dificuldades em reagir à doença e ao tratamento.

Não foram apresentadas emendas em nossa Comissão. A proposta deve ser analisada em seguida pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

É extremamente oportuna a iniciativa do Deputado Fausto Pinato. A morosidade em firmar o diagnóstico de neoplasia e em iniciar o tratamento é cruel para todos os pacientes, em especial para os idosos. A despeito de o grupo contar com os termos do Estatuto do Idoso, a Lei ora modificada, que lhes garante prioridade na atenção à saúde e a Lei nº 12.372, de 22 de novembro de 2012, que “dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início”, fixando o prazo máximo de sessenta dias, vê-se com clareza que na realidade, nada disso acontece.

Os idosos apresentam maior risco cirúrgico e maior sensibilidade à quimio e à radioterapia. Assim, em muitos casos, é necessário haver uma preparação e um tratamento de suporte para permitir que eles estejam em condições de enfrentar a terapêutica proposta com o menor risco possível. Esse é mais um motivo para aprovar a proposta: torná-los aptos para enfrentar as duras etapas de luta contra o câncer no menor espaço de tempo possível.

Sendo assim, acreditamos que a inserção desse novo inciso representará a afirmação de direito extremamente precioso para a população idosa e representará a chance de melhores resultados com mais qualidade de vida. Sem sombra de dúvida, o que se propõe aperfeiçoa o texto da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dessa maneira, manifestamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.606, de 2016.

Sala da Comissão, em 1º de novembro de 2017.

Deputado GERALDO RESENDE

Relator